

# ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL/SP;

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2026  
Processo Administrativo nº 4.491/2025

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**CIA MULTI SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 36.602.661/0001-34 com sede na Rua Princesa Isabel de Bragança, nº 235, Centro, cidade de Mogi das Cruzes, CEP 08710-460, neste ato representada pelo sócio **BRUNO HENRIQUE DE MORAES SOUSA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.465.994-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 457.021.048-11, residente e domiciliado na Rua Antônio Pinto Guedes, 195, bairro Cesas de Souza, Mogi das Cruzes, CEP 08820-430, ambos com endereço eletrônico (email) bruno@ciamultiservicos.com, telefone nº (11) 98499-6912, vem, com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, com fundamento no art. [164](#) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva, pois é apresentada em observância ao prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, fixada para 25/02/2026, nos exatos termos do art. [164](#), *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

## II. DOS FATOS E DAS IRREGULARIDADES PRELIMINARMENTE IDENTIFICADAS

Uma análise preliminar do instrumento convocatório, realizada com o intuito de preparar uma proposta comercial competitiva, revelou de imediato a existência de cláusulas e omissões que, em flagrante dissonância com a Lei nº [14.133](#)/2021 e os princípios norteadores da contratação pública, comprometem a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Foram identificados, de plano, os seguintes pontos críticos que motivam a presente impugnação, a exigência de garantia de proposta em seu patamar máximo e sem motivação; a vedação completa e injustificada à subcontratação; a omissão quanto a licenças operacionais essenciais; a adoção de um critério de julgamento que ignora custos logísticos diretos para a Administração; e a ausência de regras claras para a execução contratual.

Tais vícios, como se demonstrará a seguir, não são meras irregularidades formais, mas sim barreiras que inviabilizam a participação de potenciais fornecedores e induzem a uma contratação antieconômica para o Município.

### III. DO DIREITO E DA ANÁLISE PORMENORIZADA DOS VÍCIOS

#### III.1. Da Abusividade na Exigência de Garantia de Proposta

O edital impõe aos licitantes a obrigação de apresentar, já na fase de proposta, uma garantia correspondente a 1% do valor estimado da contratação. O art. [58](#) da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração "**poderá**" exigir tal garantia, em valor de "**até**" 1%. A dupla faculdade legal impõe o **dever de motivar** a decisão, vinculando-a a fatores concretos. No presente caso, o edital simplesmente impõe o percentual máximo sem apresentar justificativa, funcionando como cláusula restritiva e violando o espírito da lei de ampliar a disputa.

#### III.2. Da Ilegalidade da Vedação Absoluta à Subcontratação

De forma ainda mais grave, o edital veda por completo a subcontratação. O art. [122](#) da Lei nº 14.133/2021 é solar ao estabelecer a **regra geral da admissibilidade da subcontratação parcial**.

A vedação genérica e imotivada, como a presente, é flagrantemente ilegal, direciona o certame e viola frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

#### III.3. Da Omissão Perigosa: Ausência de Exigência de Licença Ambiental e Alvará

O instrumento convocatório omite-se em exigir documentos essenciais que atestem a capacidade operacional e a regularidade do licitante, como a **Licença de Operação (LO)** e o **Alvará de Funcionamento** da usina.

Permitir a participação de uma empresa sem tais licenças é expor a Administração a um risco inaceitável de paralisação do contrato, violando o princípio da segurança jurídica e da eficiência.

#### III.4. Do Critério de Julgamento Antieconômico: "Menor Preço Unitário" sem Ponderação Logística

Este é o vício mais danoso ao erário. O edital adota o critério de "*menor preço por item*", mas estabelece que a retirada do material será realizada pela própria Prefeitura.

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. [11](#) da Lei nº 14.133/2021) exige a avaliação do **menor dispêndio total**.

Ao desconsiderar o custo logístico que a própria Prefeitura arcará, o critério de julgamento se torna uma ficção antieconômica, ofendendo diretamente os princípios da economicidade e da eficiência.

#### IV. DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – O DEVER DE CORREÇÃO

A necessidade de correção dos vícios apontados não decorre de mera interpretação, mas de entendimentos consolidados dos órgãos de controle, que servem de guia para a boa gestão pública e demonstram que os pontos levantados nesta impugnação são graves e recorrentemente coibidos.

1. **Sobre o Critério de Julgamento e os Custos Logísticos:** O Tribunal de Contas da União (TCU) é enfático ao afirmar que o critério de menor preço deve refletir o **menor**

**dispêndio global** para a Administração. Em casos análogos, o TCU já identificou como irregularidade a contratação baseada em preços que não consideram custos essenciais como o frete. No [Acórdão 10.359/2024 - TCU - Segunda Câmara](#), ao analisar um pregão com sobrepreço, a Corte considerou as alegações dos gestores de que os preços incluíam variáveis como frete, demonstrando que tal custo é parte integrante e indissociável da formação do preço final vantajoso. Ignorar o custo do frete, que será arcado pela Prefeitura, é violar diretamente o princípio da economicidade e pode levar à escolha de uma proposta que, na realidade, é a mais cara para o erário.

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE/2015 PELO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E SOBREPREGÃO NO PREGÃO PRESENCIAL 2015.0119-04-PP, PARA A COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.*

*(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE):  
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/103592024>, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/12/2024)*

- Sobre a Vedação à Subcontratação:** A jurisprudência do TCU é pacífica em coibir cláusulas que, sem justificativa técnica, restrinjam a competitividade. A vedação completa à subcontratação é um exemplo clássico. No [Acórdão 1.235/2021 - TCU - Plenário](#), o tribunal foi explícito ao considerar como **restrição indevida ao caráter competitivo** a "vedação à possibilidade de subcontratação parcial dos serviços". A regra, especialmente sob a égide do art. [122](#) da Lei 14.133/2021, é a permissão da subcontratação parcial, sendo a vedação uma exceção que exige robusta e expressa motivação, o que não ocorre no presente edital.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS QUÍMICOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO EM RAZÃO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS A LICENÇAS DE OPERAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DOS SERVIÇOS DE COLETA EM NOME PRÓPRIO E VEDAÇÃO À POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS. HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA EMPRESA, COM AUSÊNCIA DE LANCES NO PREGÃO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO DO PREÇO APÓS DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS PRIMEIRAS COLOCADAS EM FACE DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES. FALHAS NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO RELATIVAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL E À PERFEITA IDENTIFICAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DOS RESÍDUOS OBJETO DE COLETA. AFASTAMENTO DO INDÍCIO DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR PREÇO UNITÁRIO (QUILOGRAMA) DE MATERIAL RECOLHIDO E DAS PESQUISAS DE PREÇO REALIZADAS. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ABSTENÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO COM VENCIMENTO PREVISTO PARA 15/7/2021. CIÊNCIA DAS FALHAS. RESTITUIÇÃO DO PROCESSO À SECRETARIA PARA OUTRAS MEDIDAS RELACIONADAS À RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS.

(TCU - RP: 12352021, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 26/05/2021)

3. **Sobre a Omissão de Detalhes Essenciais no Edital:** Um edital que não descreve com precisão todas as condições de execução do contrato impede a formulação de propostas sérias e comparáveis, violando o princípio do julgamento objetivo. A ausência de parâmetros para a retirada do CBUQ (prazos, logística, agendamento) enquadra-se perfeitamente nessa falha. O [Acórdão 3.132/2021 - TCU - Plenário](#), ao analisar um edital com múltiplas exigências restritivas, determinou a anulação do certame,

reforçando que o instrumento convocatório deve ser claro e preciso. A omissão de regras claras de entrega/retirada gera insegurança e abre margem para custos imprevistos e futuros litígios, tornando o edital nulo nesse aspecto.

*REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA.*

*(TCU - RP: 3132021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/02/2021)*

4. **Sobre a Exigência de Garantia de Proposta:** Embora a lei permita a exigência, sua aplicação não é incondicional e não pode servir como barreira de acesso. O TCU, no [Acórdão 1.353/2020 - TCU - Plenário](#), ao identificar "cláusulas restritivas à competitividade" como um dos fundamentos para apurar irregularidades, corrobora a tese de que qualquer exigência editalícia, incluindo a garantia, deve ser razoável e proporcional. A imposição do percentual máximo de garantia (1%), sem qualquer motivação no processo administrativo que demonstre sua necessidade para mitigar riscos específicos do objeto, configura uma barreira desproporcional e restritiva, passível de correção.

*REPRESENTAÇÃO. COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO. AQUISIÇÃO DE MÓDULOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E DE CITAÇÕES. FORMAÇÃO DE APARTADOS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E À JUSTIÇA MILITAR DE BRASÍLIA.*

(TCU - RP: 13532020, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/05/2020)

Esses precedentes demonstram que a suspensão do certame para saneamento dos vícios não é apenas uma opção, mas um dever da Administração para se alinhar à legalidade e à jurisprudência consolidada, evitando a anulação futura do procedimento.

## V. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME PARA SANEAMENTO DOS VÍCIOS (AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA)

Diante da gravidade dos vícios e do claro desalinhamento com a jurisprudência dos órgãos de controle, a continuidade do certame representa um risco iminente de prejuízo ao erário. A suspensão do pregão para a devida correção do edital não é apenas uma faculdade, mas um dever imposto pelo **princípio da autotutela** ([Súmulas 346 e 473 do STF](#)), que comanda à Administração a anulação de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. A suspensão, amparada no § 1º do art. [164](#) da Lei nº 14.133/2021, é a medida que melhor atende ao interesse público.

## VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer a Vossas Senhorias:

1. O **ACOLHIMENTO INTEGRAL** da presente Impugnação, para que, no exercício do poder-dever de autotutela, sejam reconhecidos os vícios insanáveis apontados e, por conseguinte, sejam promovidas as seguintes retificações no Edital: a. **Seja excluída a**

exigência de garantia de proposta ou, subsidiariamente, que sua exigência seja devidamente motivada e seu percentual reduzido; b. **Seja suprimida** a vedação genérica à subcontratação, permitindo-se a subcontratação parcial; c. **Seja incluída** a exigência de apresentação da Licença de Operação e do Alvará de Funcionamento da usina; d. **Seja alterado** o critério de julgamento para que considere os custos logísticos de transporte, assegurando a seleção da proposta de menor dispêndio global; e. **Sejam incluídos** no Termo de Referência os parâmetros objetivos para a retirada do material.

2. A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame, com fundamento no art. 164, [§ 1º](#), da Lei nº 14.133/2021, até que todas as correções necessárias sejam implementadas.
3. Após as devidas retificações, a **republicação do instrumento convocatório** com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, conforme preceitua o art. 55, [§ 1º](#), da Lei nº 14.133/2021.

Mogi das Cruzes/SP, 23 de fevereiro de 2026

**CIA MULTI SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA.**

**CNPJ nº 36.602.661/0001-34**